



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.917011/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.616 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente ESCOLA BRETANHA E JARDIM TIO CARECA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

CONTENCIOSO. ADMINISTRATIVO.

A retificação de PERDCOMP inclui-se na competência da DRF, e não matéria do contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para confirmar a decisão de piso, que entendeu que não houve contestação quanto ao direito creditório e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação 17129 . 04240 . 161104 . 1.3.04 - 9565, de 16/11/2004 (e-fls. 03/07), através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (IRPJ PA:

01/04/1998, R\$ 42.441,75). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 7881163059 (e-fl. 10), que analisou as informações e reconheceu que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 12/13) na qual alegou erro no preenchimento da PERDCOMP e que o crédito adviria de outra declaração de compensação:

HOUVE UM GRANDE EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP POR PARTE DO RESPONSÁVEL ANTONIO BEZERRA PEREIRA FILHO O MESMO NÃO OBSERVOU QUE O CRÉDITO INFORMADO SERIA DE RESULTADO DO N° PERD/COMP INICIAL NÃO IDENTIFICADO NA SEQUENCIA CITO EMITIDO EM 26/10/2004 CONTROLE N° 19.54.62.25.69 DECLARAÇÃO N° 36141.80390.261004.1.3.04-9093 QUE DEVERIA SER PREENCHIDO NA PÁGINA 02 ITEM N° PER/DCOMP INICIAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO O QUE IMPOSSIBILITOU NA ANÁLISE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL CONSTATAR A VERACIDADE DO CRÉDITO OBJETO DA COMPENSAÇÃO E QUE O MESMO SE TRATA DE UMA SEQUENCIA DE TRÊS PER/DCOMPS INICIADA EM 26/10/2004 (CITADO ACIMA NESTE ITEM), A PRÓPRIA DE 16/11/2004 CONTROLE N° 20.83.73.57.11 DECLARAÇÃO N° 17129.04240.161104.1.3.04-9565 E ÚLTIMA GERADA EM 15/12/2004 CONTROLE N° 20.53.93.76.62 DECLARAÇÃO N° 35348.11112.151204.1.3.04-9003.(...).

CONSTATANDO QUE O ERRO SE TRATA DE EQUIVOCO DE PREENCHIMENTO, SEJA POR FALTA DE CONHECIMENTO OU EQUIVOCO E NÃO POR DOLO OU MÁ FÉ DO CONTRIBUINTE QUE ALÉM DE RECOLHIDO O DARF INDEVIDAMENTE -SER PENALIZADO A PAGAR O IMPOSTO COMPENSADO COM MULTA E JUROS PELA DESCARACTERIZAÇÃO DA NÃO ACEITAÇÃO DO PER/DECOMP.

SOLICITAMOS A CONSIDERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES QUE EXPLICITAMENTE ATRAVÉS DE CÓPIAS ANEXO QUE COMPROVA A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 12-30.756 - 2ª Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 34/38). A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que o recolhimento apontado na PERDCOMP foi integralmente utilizado, e que a utilização de eventual outro recolhimento não pode ser objeto da PERDCOMP tratada nestes autos. Em outras palavras, " depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008".

Cientificada em 18/06/2010 (e-fl. 46), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/07/2010 (e-fl. 48), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente apenas para confirmar a decisão de piso.

Quanto ao pedido para que a PER/DCOMP em questão seja retificada para incluir pedido diverso do originalmente consignado adiro aos fundamentos da decisão de primeira instância, pois retificação de PERDCOMP inclui-se na competência da DRF, e não matéria do contencioso administrativo.

Adiciono que, conforme já destacado na decisão de primeira instância, o outro PER/DCOMP a que refere o interessado é objeto do processo administrativo fiscal nº 15374.917010/2008-71, em que foi negado provimento à manifestação de inconformidade, conforme o acórdão juntado às fls. 31/33.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso naquilo que conhecido.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa